



PROJETO DE LEI n.º 42 DE 25 SETEMBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito do Município de Guanhanes/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guanhanes /MG, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT no âmbito do Município de Guanhanes, nos termos desta lei.

§ 1º. Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º. O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até **30 de agosto de 2017**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a sanção desta lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º. A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31 de Janeiro de 2018** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º. A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

Art. 2º. No âmbito do Município de Guanhanes, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pagamento à vista, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas;

II - pagamento da dívida consolidada em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento dos juros de mora e das multas;

III - pagamento da dívida consolidada em doze (12) prestações mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e das multas.

Art. 3º. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no artigo anterior será de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 4º. Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 5º. Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante de possível renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Guanhanes /MG, 25 de setembro de 2017.


GERALDO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadores,

O presente Projeto de Lei em voga, que visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito do Município de Guanhanes /MG e dá outras providências, **é de grande relevância para a Fazenda Pública Municipal e para os contribuintes de Guanhanes/MG, uma vez que possibilitará ao Município incentivar o pagamento dos tributos em atraso por pessoas físicas e jurídicas, com descontos de até 90% (noventa por cento) nos juros e multas de mora, e com isso aumentar a arrecadação dos tributos que são de sua competência constitucional, o que certamente reverterá em prol dos munícipes como um todo, e não só aos contribuintes, uma vez que estes ficarão com seu nome limpo, evitando inscrição em dívida ativa, execuções fiscais, protesto, entre outros, e aqueles poderão usufruir da melhoria dos serviços públicos e obras que poderão advir do possível aumento de arrecadação.**

Por conta de todo o exposto e pelas razões que norteiam a presente proposição, peço o apoio dos nobres parlamentares para que a proposta em voga, após os trâmites regimentais, seja discutida, aprovada e encaminhada para sanção.

Atenciosamente,

Guanhanes/MG, 25 de Setembro de 2017.


GERALDO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL